



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 20/2017 – COJUR/SME
PROCESSO Nº 0260117

EMENTA: ANÁLISE E PARECER DE PROCESSO LICITATÓRIO, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES DESTINADOS ÀS FORMAÇÕES PEDAGÓGICAS, REUNIÕES E EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Trata-se de solicitação formulada pela Central de Licitações (CELIC), enviada a esta Coordenadoria, no tocante a análise do presente processo licitatório, que tem por objeto a contratação de serviços de fornecimento de lanches e refeições, destinados às formações pedagógicas, reuniões e eventos da secretaria municipal de educação, em atendimento ao art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização de abertura do processo feitas pela Secretaria de Educação deste Município; Justificativa para o agrupamento do lote; Termo de Referência; Propostas Comerciais; Mapa Comparativo de Preços; Ato nº 030/2017 – GABPREF, que nomeia os servidores para compor a estrutura administrativa da Central de Licitações; Lei nº 1607 de 02 de Fevereiro de 2017, que trata da reforma da estrutura administrativa do poder executivo municipal; autuação do processo licitatório; Edital do Pregão Presencial nº 021/2017, acompanhado dos respectivos anexos (I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Modelo de Declaração da Habilitação; V - Modelo de Carta de Credenciamento; VI – Minuta do Contrato; VII – Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa); Regulamento da licitação na modalidade Pregão Presencial, publicado no Impresso Oficial do Município em 30/09/2005 e Ofício nº 001/2017 – Central de Licitações (CELIC), nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-





formal.

Eis o breve relatório.

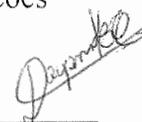
O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei n.º 8.666/93, bem como com a lei específica (Lei nº10.520/02), que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial**, que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, defronte tais necessidades, opinamos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, a abertura deste, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de lanches e refeições, destinados as formações



pedagógicas, reuniões e eventos da Secretaria Municipal de Educação, propondo, por conseguinte, que os autos sejam levados ao Secretário de Educação, para considerações. Em seguida, retornar os autos deste a Central de Licitações (CELIC) para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 27 de Março de 2017.



DAYANNA KARLA COELHO RODRIGUES
Coordenadora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação
OAB/CE nº 26.147